

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ
CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP

Curso de Direito

**DA LEGITIMIDADE DA *HOLDING* COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO**

GIOVANA DEGOBBI TÓRTORO

RIBEIRÃO PRETO/SP

2020

TÓRTORO, Giovana Degobbi

Da Legitimidade da Holding como Ferramenta de Planejamento Sucessório e Tributário / Giovana Degobbi Tórtoro. – Ribeirão Preto, 2020.

25f.:

Orientadora: Profa. Dra. Márcia S. Pimentel Nunes.

Artigo de Conclusão de Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto – Ribeirão Preto/São Paulo.

Palavras-chave: 1. *Holding* Patrimonial Familiar; 2. Sucessão Civil; 3. Sucessão Empresarial; 4. Planejamento Sucessório; 5. Planejamento Tributário; 6. Legalidade.

GIOVANA DEGOBBI TÓRTORO

**DA LEGITIMIDADE DA *HOLDING* COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO**

Artigo Científico Jurídico apresentado à
Universidade Estácio de Sá, como requisito parcial
para conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Profa. Márcia S. Pimentel Nunes

RIBEIRÃO PRETO/SP

2020

RESUMO

A pesquisa versa sobre a legitimidade da *Holding* como ferramenta de sucessão patrimonial e analisa sua definição, qual seu histórico, suas modalidades, como funciona sua constituição, bem como qual é a legislação vigente que fundamenta sua existência quando sua finalidade visa única e exclusivamente o planejamento sucessório e tributário familiar. O trabalho de pesquisa demonstra que a constituição de uma *Holding* , mesmo que não desenvolva quaisquer atividades comerciais, é legítima, e que o planejamento sucessório por meio dela, nada mais é do que o resultado de um complexo manejo das normas legais que a fundamentam. O presente trabalho foi desenvolvido sob o método hipotético dedutivo e de revisão de literatura. Assim, a pesquisa aponta que o planejamento sucessório que utiliza a *Holding* como principal ferramenta proporciona vantagens significativas, não só no que tange à economia financeira e tributária como, ainda, no que tange ao favorecimento de um planejamento mais eficiente que pode ser realizado ainda em vida e evitar, assim, o desgaste e toda a morosidade inerentes ao sistema de inventário tradicional.

Palavras-chaves: *Holding* Patrimonial Familiar; Sucessão Civil; Sucessão Empresarial; Planejamento Sucessório; Planejamento Tributário; Legalidade.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. DESENVOLVIMENTO; 2.1 DEFINIÇÃO DE *HOLDING* ; 2.2 HISTÓRICO – SURGIMENTO DAS *HOLDINGS* ; 2.2.1 Origem da *Holding* na Inglaterra; 2.2.2 Origem da *Holding* nos Estados Unidos; 2.2.3 Origem da *Holding* no Brasil; 2.3. MODALIDADES DE *HOLDING* ; 2.3.1 *Holding* Pura; 2.3.2 *Holding* Patrimonial; 2.3.3 *Holding* Mista; 2.4 A UTILIZAÇÃO DA *HOLDING* COMO FERRAMENTA DE SUCESSÃO; 2.4.1 A *Holding* como instrumento de sucessão empresarial; 2.4.2 A *Holding* como instrumento de sucessão familiar (cível); 2.5 ESTRUTURA E AMPARO LEGAL DA *HOLDING* PATRIMONIAL FAMILIAR; 2.5.1 Constituição – Aplicação subsidiária Lei das S/As; 2.5.2 A “inércia” da *Holding* Patrimonial Familiar para uma efetiva proteção patrimonial; 2.5.3 A doação de cotas aos herdeiros; 2.5.4 A estrutura da *Holding* patrimonial familiar, ofende o propósito negocial?; 3. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O direito como ciência complexa que estuda o fenômeno jurídico em todas as suas manifestações e momentos, encontra um campo fértil no estudo da constituição das empresas denominadas *Holdings* , face suas múltiplas finalidades.

O uso desse tipo de sociedade, que mantém uma relação estreita com a guarda e detenção de patrimônio, tem aumentado cada vez mais, podendo ser percebido corriqueiramente no meio empresarial e familiar.

A presente pesquisa se propõe a analisar se há legitimidade na constituição de uma *Holding* que tenha como única e exclusiva finalidade a sucessão civil de uma determinada pessoa ou família.

Seu principal propósito é o desenvolvimento de considerações sobre a elaboração de um planejamento sucessório, por meio da constituição de uma *Holding* patrimonial, abrangendo assuntos relacionados à sua definição, história e modalidades, e discorrendo ainda sobre o processo sucessório de empresas, famílias, suas tributações e normas envolvidas.

Este estudo versa sobre o processo sucessório que utiliza a *Holding* como ferramenta, quando o foco é a facilidade/praticidade e economia na sucessão, bem como quando a relevância do patrimônio de determinada pessoa ou família demanda alternativas de administração patrimonial mais eficientes.

Para seu desenvolvimento foram utilizados os métodos hipotético dedutivo e de revisão de literatura, no qual foram analisadas múltiplas bibliografias, bem como estudadas diversas obras de doutrinadores da área jurídica, com ampla consulta jurisprudencial.

Por meio dessa pesquisa concluiu-se que, quando observadas todas as normas legais aplicáveis, a utilização da *Holding* como ferramenta de planejamento sucessório empresarial e civil ou ainda como instrumento de proteção patrimonial, é legítima.

Esse estudo contribui ainda para ambientar os profissionais da área jurídica que pretendem se aprofundar no tema *Holding* , na medida em que aborda os principais tópicos de sua utilização como ferramenta sucessória, e dá uma visão global sobre o tema com direcionamento na facilidade quanto à sucessão civil (herança).

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 DEFINIÇÃO DE *HOLDING*

A criação das sociedades empresárias, sob o amparo legal existente no ordenamento jurídico nacional, foi um marco importante para a organização e expansão da produção de riquezas de todo o país.

Segundo a definição dada pelo artigo 982 do Código Civil¹, Sociedade empresária é aquela que exerce atividade típica de empresário.

¹ BRASIL. Lei federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 21/09/2020.

O mesmo dispositivo legal, em seu artigo 967, define que empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

A *Holding*, conhecida também como sociedade gestora de participações sociais (SGPS), empresa de participações ou empresa-mãe, nada mais é do que uma forma de sociedade criada com o objetivo de administrar um grupo de empresas (conglomerado).²

Para *Johnson, Scholes e Whittington* “*holding* é uma companhia de investimentos que consiste de participações acionárias em diversas empresas separadas”.³

Campinho esclarece ainda que o objetivo da *Holding* é “a titularização de cotas ou ações, geralmente com ânimo de controle”, constituindo, em si, o fim da *Holding* e “revelando assim a sua atividade profissional”.⁴

Trata-se de uma forma de sociedade muito utilizada por médias e grandes empresas, visando a melhoria da estrutura de capital, ou ainda, como parte de uma parceria com outras empresas ou mercado de trabalho.

As *Holdings*, normalmente, administram e possuem a maioria das ações ou cotas das empresas componentes de um determinado grupo, detendo o controle das políticas empresariais.

Na legislação brasileira, encontram respaldo na Lei 6.404/1976⁵, mais especificamente em seu artigo 2º, parágrafo terceiro, quando dispõe que a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto. O mesmo dispositivo legal prevê ainda que tal participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Já de acordo com Sandroni, *Holding* “é a designação da empresa que mantém o controle sobre outras empresas através da posse majoritária de ações destas”.⁶

Por fim, conforme Fábio Nusdeo, *Holding* é a “Sociedade cuja totalidade ou parte de seu capital é aplicada em ações de outra sociedade gerando controle sobre a administração das

² WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: < <https://pt.wikipedia.org/wiki/Holding>> Acesso em: 19 out 2020.

³ JOHNSON, G.; SCHOLES, K.; WHITTINGTON, R. *Explorando a Estratégia Corporativa*. Porto Alegre: Bookman, 2007, p. 438.

⁴ CAMPINHO, S. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. 5ª edição ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 39.

⁵ BRASIL. Lei federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm . Acesso em: 13 set. 2020.

⁶ SANDRONI, P. *Dicionário de Economia e Administração*. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 198.

mesmas. Por essa forma assegura-se uma concentração do poder decisório nas mãos da empresa mãe - *holding*.”⁷

Todavia, Nusdeo conclui ainda: “Note-se, porém que nem sempre a *holding* é usada para esse fim.”⁸

Assim, em suma, considera-se *Holding* Empresarial uma Pessoa Jurídica que controla outras pessoas jurídicas, sendo uma importante ferramenta empresarial disponível para a gestão de negócios diversificados que se interligam em um grande grupo econômico, podendo ainda ser utilizada para outros fins.

2.2 HISTÓRICO – SURGIMENTO DAS *HOLDINGS*

Segundo Oliveira (2010), a palavra *Holding* vem do inglês “*to hold*”, que significa controlar, manter, segurar.

Indo além, Mamede nos ensina que *Holding* se traduz não apenas como ato de segurar, deter, etc., mas também como domínio caracterizando-a como uma forma de gestão numa estrutura corporativa.⁹

2.2.1 Origem da *Holding* na Inglaterra

Um dos maiores marcos na história ocorreu no ano de 1776, quando *James Watt* inventou a máquina a vapor, tendo sido esse o elemento desencadeador da Revolução Industrial iniciada na Inglaterra, posteriormente desencadeada por todo o mundo.

A Revolução Industrial, se dividiu em duas grandes etapas denominadas Primeira Revolução Industrial (de 1780 a 1860) e, sequencialmente, a Segunda Revolução Industrial (de 1860 a 1914).

Não obstante a revolução ter se dividido em duas etapas, a Primeira ainda se subdividiu em quatro fases:

A primeira foi exatamente marca da Revolução Industrial, ou seja, se caracterizou pela mecanização da indústria e da agricultura.

⁷ NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: introdução ao Direito Econômico*. 3.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 276.

⁸ Idem.

⁹ MAMEDE. G; MAMEDE. E. *Holding Familiar e suas vantagens*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.2.

Uma das grandes características que marcaram a segunda fase, foi a migração dos processos que antes funcionavam em oficinas para o estabelecimento das indústrias.

Já a terceira fase foi marcada pela divisão do trabalho de acordo com a etapa do processo de industrialização. Nesse momento, desaparece a figura dos artesãos, que concebiam o produto da matéria prima ao acabamento da peça pronta e surge então o operário, com seu labor estritamente concentrado em uma parte específica do processo produtivo.

Por fim, a quarta fase foi marcada pelos reflexos do desenvolvimento tecnológico na vida em sociedade, em especial nos meios de transporte e nos sistemas de comunicação.

Nesse momento, surge a *Holding*.

Em que pese o surgimento das *Holdings* ter se dado na Inglaterra de forma mais expressiva no início da Segunda Revolução Industrial, em verdade, sua concepção e gênese se deu na última fase da Primeira Revolução Industrial, ou seja, no final da quarta fase.

Foi nesse período que, funcionando como liame à Segunda Revolução Industrial, tivemos então o início das primeiras organizações que nascem não mais para exercer uma atividade específica, mas se constituíam (normalmente em torno de uma família) com o propósito de controlar as diversas etapas de um determinado setor produtivo.

A Segunda Revolução Industrial foi marcada pelo acréscimo de complexidade que os avanços tecnológicos trouxeram à produção, à organização do trabalho e à organização da sociedade e nesse caminho para lidar com as complexidades, estavam algumas famílias que operavam diretamente diversas etapas de um determinado seguimento (ex: família que cria o gado leiteiro, extrai o leite, faz o transporte, conduz o processo de pasteurização, também extrai o queijo e ainda comercializa o produto até o último agente, que leva ao consumidor final).

Com o sistema da *Holding*, as famílias que sentiam a necessidade de tornar a gestão daqueles negócios mais profissional e organizada, passam a ser donas de uma empresa (a *Holding*) e essa é quem, por sua vez, passa a controlar por meio de especialistas em cada área, as diversas outras empresas, cada qual operando uma atividade específica.

Chega um determinado ponto de avanço e complexidade que os membros da Família deixam de ser gestores de uma área específica e passam a ser executivos de um complexo de atividades comandadas pela *Holding*.

Cabe ressaltar que neste momento na Inglaterra, não havia ainda uma “autorização legislativa” para a existência e funcionamento das *Holdings*: havia, pelo contrário, a anuência com o que não é vedado, característica própria de um sistema liberal.

Assim, uma vez que inexistia qualquer restrição para que seres humanos pudessem ser sócios de empresas, não havia, portanto, restrição para uma empresa, que também era dotada de personalidade jurídica, para ter participação no quadro social de uma outra empresa.

Mas não é só: igualmente não havia, como condição de existir de uma empresa, que esta fosse constituída para desenvolver atividade A ou B. Assim, ela poderia ser constituída simplesmente a fim de existir e sua finalidade poderia ser estipulada e alcançada tão somente *a posteriori*.

Logo, sem necessidade de se dizer liminarmente a razão de constituição de uma empresa, também não havia restrição para que a sua única função fosse de controlar outras sociedades operacionais.

Assim, e diante da inexistência de restrições, nascem as *Holdings* como instituto jurídico destinado a satisfazer uma necessidade da complexidade da vida em sociedade.

2.2.2 Origem da *Holding* nos Estados Unidos

No que pese os indícios de que o conceito de *Holding* teria surgido originalmente na Inglaterra, tal entendimento ainda é controverso na doutrina brasileira.

Há quem entenda que sua origem se deu, em verdade, por meio do Direito Americano, mais especificamente no estado da Pensilvânia, no ano de 1780, onde teria existido uma autorização legal para que um conjunto de companhias pudessem ter participação no quadro societário de outras companhias.

No entanto, é possível que essa informação não passe de mero rumor, visto que nas conceituadas bibliografias nacionais que coadunam com esse entendimento, e versam sobre *Holdings*, inexistem qualquer menção de sua fonte e, ainda, quanto à referência da suposta legislação.

Todavia, sua existência é uma possibilidade, visto que à época, a Pensilvânia era o estado mais industrializado dos Estados Unidos, e que veio a ser, mais tarde, o maior reverberador da Revolução Industrial no continente americano.

Desse modo, as informações mais seguras que se encontram no contexto histórico dos Estados Unidos, iniciam-se na data de 1888, ou seja, pós a segunda etapa da Revolução Industrial na Inglaterra (1860), quando surge no Estado de Nova Jersey a primeira Lei autorizando a aquisição de ações de uma companhia por outra, de forma que esta outra tivesse como função o exercício de controle societário.

Vale ressaltar que o objetivo inicial dessa autorização legislativa nos Estados Unidos tinha fortes contornos de eficiência tributária e foi tão bem aceito, que até o final do século XIX, praticamente todos os Estados norte-americanos criaram Leis de tratamento às *Holdings*.

Ainda de acordo com EIA (1993), o formato das *Holdings* teria surgido somente a partir da publicação de um ato do congresso americano denominado “*Public Utility Holding Company Act of 1935, (PUHCA)*”, quando, em decorrência dos acontecimentos da grande depressão e com a finalidade de eliminar práticas desleais e outros abusos praticados por empresas de eletricidade e de gás natural, foi necessário assegurar o controle federal e efetuar a regulação de empresas de serviços públicos interestaduais, uma vez que os Estados se mostravam ineficientes para efetivamente regular as transações financeiras das empresas multicamadas de serviços públicos que evoluíram na década de 1910 e 1920.

Insta mencionar que O PUHCA, em 1992, sofreu uma quase completa reformulação, por meio do denominado “*Energy Policy Act (EPACT)*”).

2.2.3 Origem da *Holding* no Brasil

Já no Brasil, segundo Martins e Lopes, o surgimento da *Holding* só foi regulamentado na década de 1970 pela lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76), que em seu art. 2º, § 3º, estabeleceu que “a empresa pode ter por objetivo participar de outras empresas” restando, assim, legitimado que as empresas *Holdings* poderiam ter como objeto social a participação em outras empresas.¹⁰

Atualmente, face suas diversas aplicabilidades, a utilização de *Holdings* é uma realidade crescente no meio empresarial, especialmente nas grandes empresas como, por exemplo, as empresas Randon S/A. (DRAMD Participações e Administração Ltda) e Marcopolo S/A. (Davos Participações Ltda e Vate Participação e Administrações Ltda) ou ainda, como exemplo nacional, o Banco Itaú (ITAÚ Unibanco *Holding* S/A).

¹⁰ LOPES, A. B. e MARTINS, E. *Teoria da Contabilidade: Uma Nova Abordagem*. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2005, p. 18.

2.3 MODALIDADES DE *HOLDING*

Apesar de na doutrina haver entendimento de que possa existir diversas modalidades de *Holdings*, são basicamente três as mais relevantes, sendo elas: a pura, a mista, e a patrimonial.

2.3.1 *Holding Pura*

A *Holding* pura é aquela que não faz nada além de participar de outras sociedades como sócia, exercendo exatamente essa finalidade.

É a empresa que foi concebida especificamente para ser uma sociedade que detenha participação social em outras sociedades, substituindo a pessoa física nesse papel, conforme regulação do artigo 2º, §3º (primeira parte) da Lei 6.404/1976, a Lei de S/As.

A *Holding* Pura também é comumente chamada de *Holding* de Participações e, em alguns casos até de *Holding* de Controle.

Insta salientar, contudo, que ter como objeto a participação social não faz da *Holding* Pura, necessariamente, um mecanismo inerte e sem qualquer atividade própria.

Pela leitura do art. 265 da Lei de S/As colhemos que a *Holding* Pura pode desempenhar determinadas atividades no interesse geral do grupo de sociedades formado entre a controladora (*Holding*) e as sociedades ditas operacionais (Coligadas), uma vez que em mencionado dispositivo está prevista a participação em atividades ou empreendimentos comuns.

Nesse sentido, pode uma *Holding* desempenhar toda e qualquer atividade secundária e de apoio à atividade da sociedade operacional, sem que isso a desqualifique como *Holding* Pura.

Assim, esse entendimento é importante para termos por certo que *Holding* Pura não é sinônimo de empresa fictícia, que serve apenas para encobrir as pessoas físicas por trás delas, mas é um objeto social real e, por conseguinte, um instituto jurídico, criado para atender uma demanda da evolução do mundo dos negócios.

2.3.2 *Holding Patrimonial*

Holdings Patrimoniais são aquelas criadas com o único e exclusivo propósito de organizar o patrimônio de um determinado grupo (ou uma família), de sorte que os integrantes

desse grupo, ao adquirirem patrimônio, não o deixam em seus próprios nomes (pessoas físicas) e sim, os colocam em nome da empresa *Holding*.

Todas as espécies de bens, nesses casos, ingressam no patrimônio da *Holding* de forma lícita e organizada, por meio da integralização de seu capital social.

Assim, basicamente, podem ser duas as finalidades da constituição de uma *Holding* Patrimonial: (1) a proteção dos bens do grupo de pessoas físicas, que não estarão ao alcance dos eventuais reveses econômicos que os integrantes deste grupo possam a sofrer e (2) a delimitação de um planejamento sucessório mais simplificado e mais barato.

2.3.3 *Holding* Mista

Por fim, *Holding* Mista é aquela que, ao mesmo tempo em que centraliza e organiza o patrimônio de um determinado grupo, também atua como uma controladora de outras sociedades operacionais.

Em outras palavras, trata-se de uma *Holding* que funciona como *Holding* Pura e como *Holding* Patrimonial.

2.4 A UTILIZAÇÃO DA *HOLDING* COMO FERRAMENTA DE SUCESSÃO

O entendimento da doutrina jurídica converge para o fato de que a sucessão civil é aquela a que todas as pessoas estão submetidas, por força legal e que se dá na forma estabelecida no ordenamento civil quando da morte da pessoa natural detentora de qualquer patrimônio, seja ele uma empresa, seja ele bens móveis de pequeno valor.

A sucessão empresarial, engloba um conceito mais abstrato no sentido de que significa a troca de comando de determinada empresa ou grupo empresarial que, se bem conduzida, servirá para a continuidade do empreendimento.

A complexidade do sistema tributário nacional e o seu elevado custo suscitam que haja alternativas para a elisão fiscal e para um melhor gerenciamento patrimonial e empresarial.

Dessa forma, o mundo dos negócios acaba por demandar soluções jurídicas e contábeis capazes de atender a esta dinâmica.

Não obstante a *Holding* tenha, normalmente, como principal objetivo o exercício de controle de outras empresas conforme visto anteriormente, segundo Hungaro, seu uso vem se

expandindo e extrapolando as fronteiras do mundo corporativo de modo a servir os interesses das pessoas físicas, por meio da chamada “blindagem patrimonial”.¹¹

Essa “blindagem” vem sendo cada vez mais utilizada por meio da criação de *Holdings*, uma vez que elas, como empresas gestoras, sujeitam-se a regras diferenciadas de tributação capazes de proporcionar a proteção dos bens dos sócios, principalmente diante de questões sucessórias.

Com efeito, segundo Lodi e Lodi “a *holding* é o elo que liga o empresário e sua família ao seu grupo patrimonial”¹², sendo certo que seus benefícios podem não ser, tão somente, financeiros.

No mesmo sentido Oliveira salienta que as *Holdings* podem facilitar o planejamento, a organização, o controle, bem como o processo diretivo de suas empresas afiliadas proporcionando, além disso, a possibilidade de as pessoas melhor distribuírem, em vida, seu patrimônio.¹³

Isso porque, conforme Lodi e Lodi “Para a morte não há solução, mas para a má administração mudam-se os administradores.”; assim, a *Holding* seria “a solução para as transferências necessárias e a maior longevidade do grupo societário”.¹⁴

Nesse sentido, Hungaro argumenta que devido ao fato de a empresa *Holding* permitir o controle centralizado de tudo que se passa dentro do grupo (uma vez que as decisões estratégicas são tomadas pela Diretoria e pelo Conselho de Administração), há grande contribuição para que as práticas de governança corporativa sejam efetivadas, promovendo assim a “blindagem patrimonial” e os planejamentos sucessórios.

Assim nota-se que a governança corporativa na empresa *Holding* é um elemento fundamental em termos de operacionalidade e transparência.

Nesse sentido, Baxter Jr. reforça a lógica da governança, apresentando três princípios que deveriam conduzi-la na *Holding*: (a) a função essencial da gestão de risco, no qual um comitê de auditoria “pai” deve fiscalizar como os riscos são identificados e administrados através a empresa; (b) o papel do comitê de auditoria da *Holding*, que deve tratar das leis e

¹¹ HUNGARO, F. M. *A Figura das empresas holding como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais*. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/18034991-A-figura-das-empresas-holding.html>>. Acesso em: 11/09/2020.

¹² LODI, E. P.; LODI, J. B. *Holding*. 4.ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011, p. 1.

¹³ OLIVEIRA, D. de P. R. *Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

¹⁴ LODI, E. P.; LODI, J. B. *Holding*. 4.ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011, p. 6.

regulamentos que se relacionam com a segurança e solidez da empresa, de forma que qualquer situação de violação deve ser prontamente divulgada a gestão da *Holding*; e (c) o alinhamento do trabalho de todos os agentes interessados, visando o mesmo objetivo e tornando assim a operação segura.¹⁵

Com efeito, para Cornett, McNutt e Tehranian os fatores de desempenho, gerenciamento dos resultados e a governança corporativa nas *Holdings* são endogenamente determinados, ou seja, dependentes entre si e da própria empresa.¹⁶

Desse modo, as *Holdings* têm sido utilizadas por conglomerados como forma de facilitar a sucessão empresarial e distanciar-se a empresa operacional das disputas sucessórias normalmente criadas quando da abertura da sucessão civil do empresário.

Com isso, a sucessão do patrimônio de determinada família ou pessoa tem características diferenciadas quando da sucessão, especialmente quando congregado ao patrimônio de uma empresa, sociedade empresária, criada para essa finalidade.

Neste contexto, a *Holding* assume elevada influência na qualidade do processo sucessório, seja no processo sucessório empresarial (visando a continuidade do negócio), seja no processo sucessório civil (ligando a *Holding* ao patrimônio de uma família).

2.4.1 A *Holding* como instrumento de sucessão empresarial

Nas médias empresas, ou mesmo em pequenas, encontra-se com frequência o dilema da sucessão e, não raras vezes, um patrimônio do sucedido de alto valor que precisa ser gerenciado quanto a melhor forma de transferi-lo aos herdeiros/ sucessores.

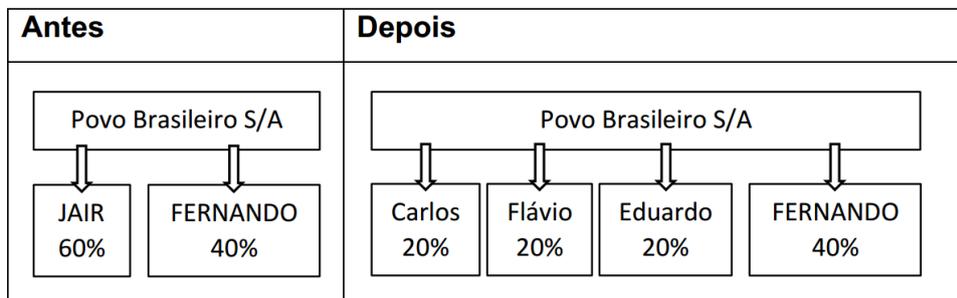
Assim, a *Holding*, para as famílias que desenvolvem certas atividades empresárias, assume um grande papel no sentido do planejamento sucessório, visando assegurar a continuidade daquela empresa. Vejamos o seguinte caso hipotético:

Jair e Fernando são sócios de uma grande empresa de gestão de recursos públicos, chamada Povo Brasileiro S/A, na qual Jair tem 60% das ações e Fernando 40%. Jair tem três

¹⁵ BAXTER, Thomas C. Jr. *Current Issues in Economics and Finance Federal Reserve Bank of New York*. V.9, N.3 March 2003.

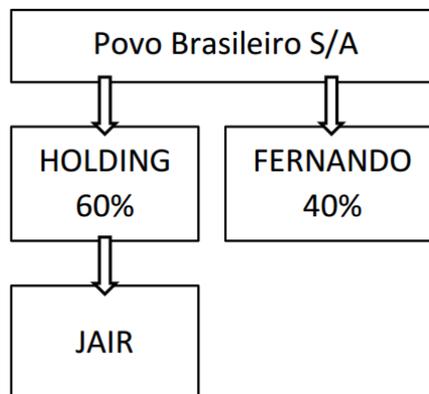
¹⁶ CORNETT M. M., McNUTT J. J., TEHRANIAN H. *Corporate governance and earnings management at large U.S. bank holding companies*. *Journal of Corporate Finance*. V.15, (2009), EIA -Energy Information Administration- Public Utility Holding Company Act of 1935: ().

filhos: Carlos, Flávio e Eduardo. Se Jair falece, cada um dos filhos herda 1/3 das ações. Vejamos como fica o quadro social antes e depois do falecimento de Jair:

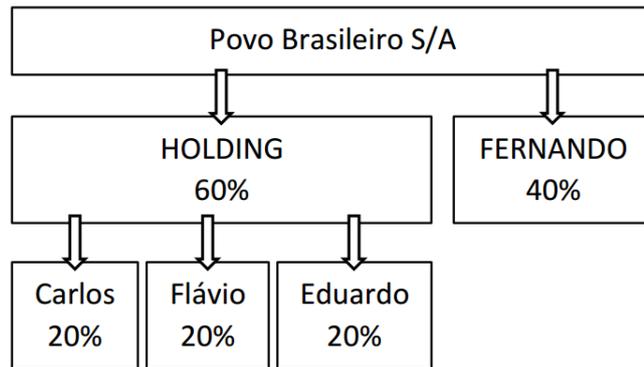


No caso supracitado, basta que um dos filhos tenha posicionamento dissonante dos demais para que Fernando possa assumir o controle da Companhia.

Se Jair adotasse o sistema de *Holding* para delimitar sua participação social na Povo Brasileiro S/A, a composição da companhia seria a seguinte:



Assim, após seu falecimento, esta seria a nova estrutura empresarial:



Fonte: Criação de Márcio Carvalho de Sá. Curso Prático de Holding Familiar em Grau Avançado. Cursado em 17.08.2020.

Desse modo, por meio da utilização da *Holding* como ferramenta de sucessão empresarial, ainda que haja divergência entre os irmãos, haveria uma limitação de modo que perante a Companhia Povo Brasileiro S/A, o controle permaneceria dentro da família.

2.4.2 A *Holding* como instrumento de sucessão familiar (cível)

Conforme visto anteriormente, a utilização de empresas como instrumento de planejamento administrativo, tributário e de sucessão se mostra uma ferramenta útil, que pode auxiliar fortemente a tomada de decisão do gestor.

Não por outro motivo, o fator tributário da sucessão civil familiar também deve ser levando em conta quando se pensa na sucessão de patrimônio. A complexidade, os custos e o elevado percentual de imposto incidente nas transferências das heranças faz com que os detentores de patrimônio planejem com antecedência a melhor forma de transferência deste patrimônio aos seus sucessores civis/herdeiros.

Desse modo o direito, como ferramenta de organização e gestão empresarial, assume um papel cada vez mais presente no dia a dia das pessoas físicas e jurídicas, auxiliando-as na utilização de estratégias jurídicas para melhor organizarem seus empreendimentos e gerenciarem seu patrimônio (bens, direitos e obrigações).

Nesse sentido, é cada vez mais comum se observar a constituição de *Holdings* como um sistema de organização, proteção e planejamento patrimonial e sucessório, dotado de eficiência tributária, que se dá no âmbito de uma família: as *Holdings* Patrimoniais Familiares.

2.5 ESTRUTURA E AMPARO LEGAL DA *HOLDING* PATRIMONIAL FAMILIAR

2.5.1 Constituição - Aplicação subsidiária Lei das S/As

A *Holding* Patrimonial Familiar normalmente é constituída por meio de um contrato social simples, devendo possuir código CNAE próprio e específico no qual, em consonância com o artigo 2º, §3 da Lei das S/As, o objeto social da empresa será o de atividades de sociedades de participação.

No ato da constituição, os bens que compõem o patrimônio família são transferidos das pessoas físicas para a *Holding* em forma de integralização de capital social, de modo que esses bens são utilizados como a forma de pagamento do ato.

Por força do artigo 142, do Decreto 9.580/18¹⁷, que regulamenta o Imposto sobre a Renda e Proventos, as pessoas físicas podem transferir às pessoas jurídicas a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da declaração de bens ou pelo valor de mercado.

Assim, salvo disposição de lei municipal que verse em contrário, essa integralização pode ocorrer pelo mesmo valor declarado dos imóveis na declaração de imposto de renda de pessoas físicas, ou seja, pelo valor de custo de aquisição desses imóveis e não pelo valor atualizado de mercado e coincidindo o valor total do capital social integralizado, com o valor dos imóveis ofertados para integralização, inexistente ganho de capital.

Desse modo, a transferência de bens entre pessoas físicas e jurídicas, realizadas por meio dessa estrutura, acaba conferindo uma maior eficiência tributária ao planejamento sucessório.

Mas não é só: mesmo em se tratando de um ato oneroso inexistente, igualmente, incidência de ITBI devido à imunidade tributária prevista no artigo 156, §2, I da CF/88¹⁸, no qual resta determinada a não incidência do ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital (salvo quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil).

¹⁷ BRASIL. Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm . Acesso em: 19.10.2020.

¹⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 19.10.2020.

Essa assertiva nos leva, então, à análise do fator de “inércia” como parte integrante do planejamento sucessório por meio da *Holding* Patrimonial Familiar.

2.5.2 A “inércia” da *Holding* Patrimonial Familiar para uma efetiva proteção patrimonial

A *Holding* Patrimonial Familiar, ao ser constituída visando, tão somente, a execução e eficiência de um planejamento sucessório protetivo bem sucedido, deve ter como alicerce fundamental a “inércia”, não só para se garantir a imunidade tributária de ITBI prevista no artigo 156, §2, I da CF/88 conforme mencionado anteriormente, mas principalmente para escassear riscos.

Com efeito, considerando-se os ensinamentos do Professor Fábio Ulhoa Coelho, no clássico “Manual de Direito Comercial”, em que afirma ser o risco inerente a toda e qualquer atividade econômica¹⁹, a tão almejada e efetiva proteção só se torna possível quando está aliada a “inércia” da *Holding* instituída para esse fim.

Isto porque, a regra no direito brasileiro é que os sócios respondem ilimitadamente pelas dívidas decorrentes da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica da qual sejam sócios e não se pode confundir a larga utilização dos modelos de exceção com um suposto fato desses modelos serem a regra.

De fato, a responsabilidade ilimitada dos sócios, não se restringindo, ao contrário do que muitos pensam, ao valor de nominal de suas quotas.

Nesse sentido, os modelos das Sociedades Anônimas, das Sociedades Limitadas e das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada são exceções à regra sendo que, no que concerne as Sociedades Limitadas, dispõe o art. 1.052 do Código Civil que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas.

Todavia, há diuturna confusão quanto ao fato de que o valor das quotas, não corresponde, necessariamente, ao valor nominal, mas sim ao equivalente à proporção das quotas que o sócio possui sobre o valor patrimonial da empresa.

Sabendo-se disso, alia-se à isso a formação cultural nacional, na qual se desenvolveu a ideia de que as dívidas das empresas devem ser pagas de qualquer jeito, a qualquer custo, ainda que a custo do patrimônio da pessoa física que é sócia da empresa (principalmente quando a

¹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial* – São Paulo: Saraiva, 2011.

dívida é trabalhista ou tributária), mesmo quando a participação dessa pessoa física nos negócios é ínfima.

Nesse cenário se desenhou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que, antes de terem suas regras enrijecidas pela nova Lei da Liberdade Econômica de 2019²⁰, era utilizado no processo civil de forma muito mais abrangente do que sempre foi permitido pela lei, no direito tributário e, pior ainda, no direito do trabalho como uma verdadeira regra de subsidiariedade.

Fato é que, no sistema comum, sem a existência de uma *Holding* Familiar para proteger o patrimônio de uma família que participe de alguma atividade empresária, a partir do momento que há algum revés nessa atividade, são diversos os casos em que há a desconsideração da personalidade jurídica, como a exceção da exceção para alcançar o patrimônio de uma família, constituído ao longo de uma vida.

Desse modo, no sistema que objetiva única e exclusivamente o planejamento sucessório e a proteção patrimonial familiar, a *Holding* deve operar como sendo uma espécie de “cofre” que possibilita às famílias guardarem ali e à mão todo seu patrimônio, sendo imperioso que esse “cofre” não seja violado.

Para tal, deve ele ser o mais protegido possível, até que suas “chaves” sejam instantaneamente entregues aos sucessores ao tempo do falecimento de seu titular, o que normalmente ocorre por meio da transmissão de suas quotas de capital. Nesse sentido, a fim de tornar a *Holding* Familiar um instrumento de proteção patrimonial realmente efetivo, é necessário que ela seja dotada de inércia.

Em outras palavras, significa dizer que apesar de ser uma empresa, a *Holding* Familiar não deve exercer atividade operacional alguma. A ideia no estabelecimento dessa inércia é fazer com que a *Holding* não tenha passivos de qualquer natureza para que se consiga uma efetiva proteção de seu patrimônio.

²⁰BRASIL. Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei n.º 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 19.10.2020.

2.5.3 A doação de cotas aos herdeiros

Uma vez constituída a *Holding* Patrimonial e o patrimônio familiar devidamente integralizado ao capital social da empresa, o efetivo planejamento sucessório ocorre por meio da doação das cotas aos herdeiros.

Essa doação é feita por meio de instrumentos contratuais que possibilitam o exercício das vontades, sem riscos, dado que normalmente não produzem efeitos imediatos, ou seja, de praxe, o doador mantém o domínio até que as situações previstas pelas cláusulas de efeito suspensivas ocorram de fato.

Ademais, por meio de um acordo de sócios, é possível prever a doação com reserva de usufrutos, a inalienabilidade, incomunicabilidade e a impenhorabilidade das quotas, a reversão da doação em caso de falecimento precoce dos herdeiros (antes dos doadores).

Ainda por força de Cláusulas previstas pela Lei das S/A, o planejamento sucessório poderá contar com benefícios das cláusulas como as de Administração Permanente (na qual os donos e atuais usufrutuários permanecem com todos os poderes de gestão), Direitos Políticos (no qual o direito de decisão sobre as quotas do contrato social permanece na mão dos nu proprietários), *Call Option* (direito reversão do doador que pode recomprar as quotas pelo mesmo preço estipulado no contrato), dentre outras.

Já no âmbito tributário tem-se que, apesar de haver incidência de ITCMD sobre a operação de doação das cotas, existe uma grande vantagem (economia) tributária, se comparada à incidência prevista nos processos de inventário.

Isso porque, o ITCMD, nesse tipo de doação, incidirá sobre o valor do capital social e, uma vez que a integralização desse capital tenha ocorrido pelo valor declarado no Imposto de Renda (e não sobre o valor de mercado), será esse valor que servirá como a base de cálculos.

Mas não é só: no inventário há ainda uma série de despesas que inexistem na estrutura de doação de quotas por meio da *Holding* .

Sendo assim, além das facilidades de planejamento supra mencionadas, vejamos uma tabela de simulação comparativa de custos entre ambos os procedimentos:

Imóvel	R\$ 500.000,00
Adquirido Há	10 anos
Por	R\$ 200.000,00

Imóvel	R\$ 500.000,00
Adquirido Há	10 anos
Por	R\$ 200.000,00

Inventário

***Holding* Patrimonial**

Despesas	Valor	Al.
Impostos (ITCMD)	R\$ 20.000,00	4%
Cartório	R\$ 2.000,00	
RGI	R\$ 1.000,00	
Certidões	R\$ 3.000,00	
Advogado (valor médio cobrado)	R\$ 35.000,00	7%
Total	R\$ 61.000,00	

Despesas	Valor	Al.
Impostos (ITCMD)	R\$ 8.000,00	4%
Cartório	-	
RGI	R\$ 1.500,00	
Certidões	-	
Advogado (valor médio cobrado)	R\$ 10.000,00	2%
Total	R\$ 19.500,00	

Para começar = sinal (todos os pagamentos acima mais, aproximadamente, 20% dos honorários advocatícios)	R\$ 33.000,00
---	---------------

RESUMO	
Valor da perda = imóvel - pagamentos <i> Holding</i>	R\$ 480.500,00
Porcentagem da Perda	-4%

Patrimônio	
Venda Imóvel (urgência = + barato)	R\$ 400.000,00
Sinal (entrada processo inventário)	R\$ 33.000,00
Saldo	R\$ 367.000,00
Pagamento Restante Advogado	R\$ 28.000,00
Sobram para o herdeiro	R\$ 339.000,00

RESUMO	
Valor da perda = imóvel antes da venda - pagamentos inventário	R\$ 161.000,00
Porcentagem da Perda	-32%

Fonte: Criação de Márcio Carvalho de Sá. Curso Prático de Holding Familiar em Grau Avançado. Cursado em 17.08.2020.

Dessa forma a estrutura de planejamento sucessório feita por meio da *Holding Patrimonial Familiar*, além de possibilitar uma ampla de administração dos bens familiares, ainda importa significativa economia tributária quando comparada ao tradicional processo de inventário.

2.5.4 A estrutura da *Holding* patrimonial familiar, ofende o propósito negocial?

A princípio insta versar sobre a origem do que seria o chamado “propósito negocial”.

A Lei Complementar nº 104/2001²¹ alterou os dispositivos da Lei nº 5.172/1966 (CTN) acrescentando ao seu artigo 116, o parágrafo único que passou a prever a possibilidade da autoridade administrativa desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Assim, presumidamente, seria necessário haver uma Lei Ordinária estabelecendo quais seriam os procedimentos mencionados no parágrafo único do mencionado artigo.

Foi então que, versando sobre os procedimentos relativos à norma geral antielisão, o § 1º, inciso I, do artigo 14 da MPV nº 66, de 29 de agosto de 2002 previa que, para a desconsideração de ato ou negócio jurídico dever-se-ia levar em conta, entre outras, a ocorrência da chamada “falta de propósito negocial”, definida pelos §§ 2º e 3º seguintes.

Mencionados parágrafos definiam como indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato e ainda, para o efeito do disposto no inciso II do § 1º, considerava abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produzisse o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Fato é que, ao ser promulgada a Lei nº 10.637²², de 30 de dezembro de 2002, o dispositivo então previsto pela MPV nº 66/2002 foi eliminado, ou seja, foi retirado do ordenamento brasileiro, não havendo assim, atualmente, Lei vigente que determine a necessidade de observância ao propósito negocial ou ainda, que defina os procedimentos mencionados no artigo 116 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

Dessa forma, ao se constituir uma *Holding* Patrimonial Familiar visando as vantagens tributárias que ela pode proporcionar, não há que se falar em ofensa ao propósito negocial face a total ausência de previsão legal e em primazia ao princípio de legalidade:

Pelo princípio, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. A lei instituidora do tributo obrigatoriamente deve explicitar: o fato tributável; a base de cálculo; a alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor devido; os critérios para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; e o sujeito ativo, se diverso

²¹BRASIL. Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. Altera dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp104.htm . Acesso em: 19.10.2020.

²² BRASIL. Lei Federal nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110637.htm. Acesso em: 19.10.2020.

da pessoa pública da qual emanou a lei. Além do mais, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g, da CF.²³

Assim, conclui-se não haver qualquer ofensa ao propósito negocial, dada a absoluta inexistência de dispositivo legal correspondente.

3. CONCLUSÃO

A utilização da sociedade empresarial como forma de facilitar a sucessão vem sendo cada vez mais utilizada.

Isso porque, além de ser legítima (visto encontrar fundamento nas legislações cíveis, empresariais e tributárias do ordenamento jurídico brasileiro), a divisão de patrimônio ou sucessão civil é tema normalmente que gera desgaste entre os seus envolvidos e não raras vezes gera discussões judiciais prolongadas, sendo extremamente prudente, pensá-la em vida.

Ao desenvolver o presente estudo, concluiu-se que a *Holding*, mesmo que não detenha participação em outras empresas e desde que tenha como objeto atividade empresarial (que pode ser inclusive a administração do seu próprio patrimônio), pode sim ser utilizada para facilitar a sucessão civil, transferência da herança.

Trata-se de um sistema complexo que, por meio do manejo legal, proporciona uma ampla e organizada alternativa ao tão moroso e oneroso inventário.

Não obstante, a *Holding* criada para a sucessão civil deve ter e exercer efetivamente as atividades empresariais previstas em seu objeto social, sob pena de ser considerada fraudulenta, uma vez que a linha entre o planejamento tributário, elisão fiscal, e sonegação, evasão fiscal é tênue (especialmente quanto interpretada pelo fisco) merecendo, assim, certo cuidado.

Assim, economizar o máximo para a transferência dos bens amealhados aos herdeiros mostra-se sensato e, não encontrando óbice legal, não há motivos para que alternativas ao processo tradicional não sejam exploradas.

²³ DICIONÁRIO JURÍDICO. *Princípio da legalidade tributária*. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1695/Principio-da-legalidade-tributaria#:~:text=Pelo%20princ%C3%ADpio%2C%20%C3%A9%20vedado%20%C3%A0,sem%20lei%20que%20o%20estabele%C3%A7a.>>>. Acesso em: 23/09/2020.

Todavia, para garantia do desenvolvimento de um planejamento completo, legal e seguro, é necessário que o profissional responsável detenha conhecimento interdisciplinar, pois os temas e a dinâmica jurídica/empresarial assim demandam.

REFERÊNCIAS

- _____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 19.10.2020.
- _____. Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm . Acesso em: 19.10.2020
- _____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 21/09/2020.
- _____. Lei 6.404/1976, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 21/09/2020.
- _____. Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. Altera dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp104.htm . Acesso em: 19.10.2020.
- _____. Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 19.10.2020.

_____. Lei Federal n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110637.htm. Acesso em: 19.10.2020.

ABREU FILHO, N. P. *Vademecum*. 9ª ed. – Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2013.

ALMEIDA, A. P. de. *Manual das sociedades comerciais (direito de empresa)*. 17ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BAXTER, Thomas C. Jr. *Current Issues in Economics and Finance Federal Reserve Bank of New York*. V.9, N.3 March 2003.

BIANCHINI, Julian; GONÇALVES, Roberto Birch; ECKERT, Alex e MECCA, Marlei Salete. *Holding como ferramenta de sucessão patrimonial: um estudo sob o ponto de vista da assessoria contábil*. RACEF – Revista de Administração, Contabilidade e Economia da FUNACE, Ribeirão Preto, Edição: 10/2014, junho de 2014.

BORGES, Antônio e MACEDO, João Carlos Monteiro de. *Sociedades Gestoras de Participações Sociais - Aspectos Jurídicos, Fiscais e Contabilísticos*. 4.ª ed. Lisboa: Áreas Editora, 112 pp., 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21/09/2020.

CAMPINHO, S. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. 5ª edição ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CERVO, A. L. e BERVIAN, P. A. *Metodologia Científica*. 5ª ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática do direito tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial* – São Paulo: Saraiva, 2011.

COMETTI, M. T. *Direito Comercial, direito de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2009 – Coleção OAB Nacional. Primeira fase.

CORNETT M. M., McNUTT J. J., TEHRANIAN H. *Corporate governance and earnings management at large U.S. bank holding companies*. Journal of Corporate Finance. V.15, (2009), EIA -Energy Information Administration- Public Utility Holding Company Act of 1935: ().

DICIONÁRIO JURÍDICO. Princípio da legalidade tributária. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1695/Principio-da-legalidade-tributaria#:~:text=Pelo%20princ%C3%ADpio%2C%20%C3%A9%20vedado%20%C3%A0,s em%20lei%20que%20o%20estabele%C3%A7a.>>. Acesso em: 23/09/2020.

GONÇALVES, C. R. *Direito das sucessões*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. GRECO, A. L. e AREND, L. *Contabilidade – teoria e prática básicas*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HUNGARO, F. M. *A Figura das empresas holding como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais*. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/18034991-A-figura-das-empresas-holding.html> >. Acesso em: 11/09/2020.

IUDICIBUS, S. de; MARTINS, E. e GELBCKE, E. R. *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (Aplicável as Demais Sociedades)*. 5 ed. ver. atual. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

JOHNSON, G.; SCHOLLES, K.; WHITTINGTON, R. *Explorando a Estratégia Corporativa*. Porto Alegre: Bookman, 2007.

KÖCHE, J. C. *Fundamentos de Metodologia Científica. Teoria da ciência e iniciação à pesquisa*. 27ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

LEAL, M. Z. *A transferência involuntária de quotas nas sociedades limitadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LODI, E. P.; LODI, J. B. *Holding*. 4.ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

LOPES, A. B. e MARTINS, E. *Teoria da Contabilidade: Uma Nova Abordagem*. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2005.

MAMEDE. G; MAMEDE. E. *Holding Familiar e suas vantagens*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARCONI, M. de A. e LAKATOS, E. M. *Metodologia de Trabalho Científico: Procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos*. 7º ed. – 4ª reimpr. – São Paulo: Atlas, 2009.

NINGUE, Damião Cassoma. *Curso de Gestão de Empresa: Sociedade de Gestão*.

NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: introdução ao Direito Econômico*. 3.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, D. de P. R. *Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2003.

SÁ, Márcio Carvalho de. *Curso de Holding Familiar em Grau Avançado*. Concluído em 17/08/2020.

SANDRONI, P. *Dicionário de Economia e Administração*. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Holding>>

Acesso em: 19 out 2020.